

TAXA DE ESTATÍSTICA — CONSTITUCIONALIDADE

— *É constitucional a cobrança da taxa de estatística, instituída pelo Estado da Bahia.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário da Silva Cravo e outros *versus* Estado da Bahia
Recurso de mandado de segurança nº 5.855 — Relator: Sr. Ministro

RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.855, da Bahia, em que são recorrentes Maria da Silva Cravo e outros e recorrida, a Fazenda do mesmo Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena por voto de desempate negar provimento ao apêlo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 17 de dezembro de 1958 (data do julgamento) — *Orozimbo Nonato*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desprezando, pelo acórdão exarado a fls. 97, a preliminar de inconstitucionalidade da taxa de estatística, decidiu que a sua incidência tem assento legal na lei tributária do Estado e seu respectivo regulamento cobrada e calculada sôbre o giro comercial

obtido para a incidência do impôsto de indústria e profissões, isto antes da transferência dêsse tributo para os Municípios em virtude de disposição constitucional.

Cessada a competência do Estado para a arrecadação do impôsto de indústrias a profissões, diz o acórdão, as leis fiscais baianas estabeleceram nova taxação, agora sôbre as mercadorias estocadas, ou seja sôbre o valor das compras efetuadas neste ou em outros Estados.

Considerando o Tribunal, pela maioria de seus membros, constitucional a lei que estabeleceu tal taxação, legítimos são os atos do titular e dos prepostos da Secretaria da Fazenda.

Interposto recurso ordnário, e impugnado, subiram os autos.

A procuradoria Geral da República officia pelo parecer de fls. 112, verbis:

A decisão recorrida (fls. 84-03) proferida pelo tribunal de Justiça da Bahia rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da taxa de estatística cobrada pelo mesmo Estado: idem, acórdão de fls. 87 (recursos a fls. 94 e 95 e 99 admitidos a fls. 96 e 104v.).

No mesmo sentido do aresto impugnado decidiu o Pretório Excelso (Rev. Mandado de Segurança n.º 4.895 sessão de 31-1-58. Rec. Mand. de Segurança n.º 5.376, sessão de 11-6-58).

Em face do exposto opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Decidiu este Egrégio Tribunal, em casos análogos, por maioria de votos confirmar as decisões recorridas, mantendo a declaração de constitucionalidade da taxa de estatística do Estado da Bahia, criada pela lei n.º 451, de 20-12-1951, e majorada por força da lei n.º 682, de 14-12-1953 (vide recurso de mandado de segurança n.ºs 4.895 e 5.376, julgados em sessões de 31 de janeiro de 11 de junho do corrente ano).

Data vênia, mantenho meus anteriores pronunciamentos, segundo os votos dos eminentes Srs. Ministros Ary Franco, Mota Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães, dando assim provimento ao recurso, visto considerar inconstitucional a referida taxa de estatística.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, data vênia do Sr. Mi-

nistro Relator, e reportando-me ao voto que preferi em outro recurso da mesma natureza, originário da Bahia, de que fui Relator, nego provimento ao apêlo.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato, Presidente — Ocorrendo empate, intervenho no julgamento, considerando constitucional o tributo, na conformidade de pronúciamentos anteriores a cujos fundamentos me reporto com a devida vênia.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por voto de desempate, negaram provimento. Divergiram os Srs. Ministros Relator, Cândido Motta e Hahnemann Guimarães.

Ausentes justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto, Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti e Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator; Afrânio Costa, Henrique D'Avila (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Nelson Hungria que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Villas Bóas, Cândido Motta, Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.